

| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | : 13850-9/2011 |
| PROCEDÊNCIA | : Câmara Municipal de Nova Maringá |
| ASSUNTO | : Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2011 |
| RELATOR | : Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha |

RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

Nos termos relatado, a Secretária do Controle Externo da 4ª Relatoria e o Parecer do Ministério Público de Contas, concluirão pela permanência de 04 (quatro) irregularidades, sendo duas irregularidades grave e duas moderadas atribuídas ao presidente da Câmara Municipal, tendo sido arrolados como co-responsáveis o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e a Controladora Interna nas irregularidades pertinentes a sua área de atuação.

Primeiramente, antes de analisar o mérito das irregularidades atribuídas aos responsáveis por contas, excludo o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Controladora Interno do polo passivo do processo de contas e da representação interna apensado aos autos (Proc. 6.815/20011), por entender, à luz da matriz constitucional de responsabilização, que estes agentes públicos não são responsáveis por contas, uma vez que o Tribunal de Contas julga contas e não pessoas (responsabilidade funcional), e as irregularidades atribuídas a ele não resultou prejuízo ao erário e nem constitui despesas ilegais (art. 71, II c/c VIII, da CFRB/88)

Em relação a realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (JB 01 – item 1.1), a equipe técnica constatou, às fls. 197/199 – TCE/MT, o pagamento de despesas com alimentação no valor total de R\$3.041,18 (85,90 UPF's/MT), sobre as quais o gestor alega que os gastos foram regulares, sempre precedidos dos princípios da legalidade e economicidade, sendo que o maior gasto foi no valor de R\$ 480,98, ressalta ainda que poderia ter contratado uma empresa prestadora de serviço de coffee break, contudo optou por dispensar estes serviços para que fossem prestados pela própria Câmara.

A realização de despesa com gêneros alimentícios já foi objeto de manifestação por esta Corte de Contas nos termos da Resolução de Consulta n. 13/2010:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N. 13/2010

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. CONSULTA. DESPESA. COFFE BREAKS OU LANCHE. PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. EXISTINDO DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA, A DESPESA COM O FORNECIMENTO DE COFFE BREAK OU LANCHE É LEGÍTIMA PARA ATENDER A EVENTOS RELACIONADOS ÀS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS REALIZADAS PELO PODER LEGISLATIVO, DEVENDO SER OBSERVADO OS DISPOSITIVOS PREVISTOS NOS ARTS. 29-A, 37 E 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NAS LEIS FEDERAIS N. 8.666/93 E N. 4.320/64.

Diante do exposto, restou decidido por este Tribunal que há a legitimidade da despesa para aquisição de gêneros alimentícios, desde que seja para atender eventos relacionados às atividades institucionais do órgão, entretanto, tal requisito não foi preenchido pela Câmara.

Analisando as notas fiscais acostadas ao processo, observar-se que as compras rotineiras de alimentos como presunto, mussarela, pão francês, bolo, leite, dentre outros, era destinado a atender e garantir os lanches habituais dos servidores. A realização de tais gastos com alimentação ofende os princípios da moralidade administrativa uma vez que no âmbito da administrativa pública é tradicionalmente aceito e razoável o oferecimento de água, café ou chá aos servidores.

Com base no entendimento desta Corte de Contas de que as despesas com lanches ou alimentação são para atender eventos que tenha finalidades institucionais, fato não comprovado nos autos, mantendo esta irregularidade com imposição de sanção de ressarcimento de valores, aplicação de multa e determinação.

Em relação à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público ilegais e/ou ilegítimas (JB 01 – item 1.2), discorre o gestor que os juros e multas pagos indevidamente sobre contas de energia foram ressarcidos com recursos próprios aos cofres públicos, conforme guia de recolhimento (fl. 251), e, ainda, que os atrasos nos pagamentos ocorreram porque as faturas só foram recebidas com data de vencimentos ultrapassadas.

O fato do gestor reconhecer que o pagamento de juros e multas em atraso é de sua responsabilidade e recolher espontaneamente o referido valor ao erário municipal, bem com de adotar medidas preventivas são atitudes atenuantes que devem ser consideradas no exame dessas contas.

Com essas considerações, discordo com o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que a justificativa apresentada pelo gestor deve ser acatada, razão pela qual considero sanado esta irregularidade.

No que tange a inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (HB 04 – item 4.1), em sua defesa o gestor admite que no exercício de 2011, não foi realizado a designação formal de um servidor para fiscalizar cada contrato, e informa que a designação apenas foi feita por meio da Portaria n. 008/2012.

A inobservância do art. 67, da Lei 8.666/93 caracteriza falta de zelo com a coisa pública, podendo tal conduta acarretar prejuízos à Câmara Municipal pela inexecução parcial ou ineficiência na prestação de serviços.

Nesse sentido, incumbe ao administrador público acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da atividade do particular contratado, anotando/observando aspectos relevantes e documentando eventuais equívocos a serem corrigidos:

“O registro da fiscalização, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial que autoriza as ações subsequentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado. Propiciará aos gestores informações sobre o cumprimento do cronograma das obras e conformidade da quantidade e qualidade contratadas e executadas. (...) A falta desse registro, desse acompanhamento *pari passu*, propicia efetivamente possibilidade de lesão ao erário (...) é passível de multa ao Responsável por fiscalização de obras que não cumpra as atribuições, previstas no parágrafo único do art. 67 da Lei 8666/93” (Acórdão nº 226/2009 - TCU - Plenário, rel. Min Walton Alencar Rodrigues).

Segundo o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*:

“O regime de Direito Administrativo atribui à Administração o poder dever de fiscalizar a execução do contrato (art. 58, III). Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade do outro contratante. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses fundamentais. Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos”.

Ademais, segundo o artigo 67 da Lei 8.666/93, a Administração deve designar oficialmente um servidor para acompanhar e fiscalizar os contratos, podendo inclusive ser contratado terceiro para lhe auxiliar e subsidiar de informações inerentes a essa atribuição.

Assim, em consonância com o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que a justificativa apresentada pelo gestor não deve ser acatada e ser sancionada por este Tribunal, com imposição de multas e determinação.

Com relação ao descumprimento do prazo de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT (MB 02 – item 6.1), em sua defesa o gestor alega que no exercício de 2011 houveram mudanças no layout e que foram agregadas novas informações, aduz ainda que a intempestividade não trouxe nenhum prejuízo à análise das contas visto ter sido ínfimo o tempo de atraso.

Observa-se que o gestor reconhece a ocorrência dos apontamentos invocando contudo, excludente de ilicitude lastreadas que o atraso não trouxe prejuízo a análise das contas em questão. Todavia, tal justificativa não subsiste, pois a equipe técnica salienta que devido alteração de foco das auditorias, passou a análise concomitante, e não a posterior das contas dos Municípios distintamente de como ocorreria anteriormente, sendo que com o atraso de 11 dias da competência de janeiro contribuiu para dificultar ainda mais o trabalho dos técnicos, assim pela sua periodicidade, desqualifica os argumentos apresentados nos autos.

Portanto, a justificativa da defesa não tem o condão de sanar a irregularidade, vez que é extremamente frágil. Face a essas ponderações, mantenho esta irregularidade e proponho aplicação de multa ao gestor e determinação.

Em relação a ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno (EB 02 – item 7.1), constata-se a falta de normatização de seis sistemas administrativos exigidos segundo a Resolução nº 01/2007, sobre a qual a defesa reconhece a necessidade de normatização por parte do sistema de controle interno na administração pública informando que já tomou providências quanto à edição das normas reivindicadas pela equipe técnica.

Apesar dos esforços do gestor em implantar o Sistema de Controle Interno nos moldes da Resolução nº 01/2007, as providências foram

intempestivas para o exercício de 2011, assim sendo, em consenso com a posição do Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade devendo ser aplicada multa e determinação ao gestor.

Representação de Natureza Interna – Processo n. 6.815-2/2011

Quanto a ocorrência de irregularidade nos procedimentos licitatórios, a inexistência de autuação, protocolo e numeração dos procedimentos licitatório (**GC 13 - item 1.1**), esclarece o gestor que quando da visita técnica não haviam realizado a abertura das licitações mencionadas e que os documentos relativos ainda não estavam numerados e alegam que já realizaram a numeração e nos procedimentos futuros esse procedimento será realizado no momento da juntada dos documentos aos processos.

Analisando as razões invocadas pela defesa, conclui-se que tal falha foi um equívoco de natureza formal que não causou nenhum dano ao erário, ademais, conforme se verifica do anexo constante de fls. 129-269-TCE, o gestor comprovou que já sanou as falhas constantes dos supracitados.

Com essas considerações, entendo que a irregularidade em questão trata-se de falha de natureza formal e que no caso concreto não trouxe qualquer consequência, portanto, converto o citado apontamento em recomendação, para a administração da Câmara Municipal que providencie a numeração das folhas dos processos no momento de sua confecção, obedecendo a sequência cronológica.

Quanto a ausência dos orçamentos anexados em todos os procedimentos licitatórios (**GC 13 - item 1.3**), a defesa argumenta que foi realizada a cotação de preços antes da emissão dos devidos processos, confirmando pelo valor estimado da contratação de prestação de serviços constantes do convite 001/2011 (fls. 129/269 TCE-MT), que apresenta o mesmo valor tanto na solicitação para autorização para despesa, como na solicitação dos recursos orçamentários da divisão de contabilidade.

A equipe técnica esclarece que os documentos juntados trata-se da solicitação de despesa, sendo o valor estimado para a reserva da dotação orçamentária, e questiona sobre a ausência da estimativa de preços do convite 01 e 02 com uma análise detalhada dos preços no mercado local.

A Lei de Licitação em seu art. 23 determina que as modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor

estimado da contratação. No presente caso, foi constatada a existência de estimativa para a despesa, contudo, não foi evidenciado nos autos de quais empresas foram retiradas a cotação de preço. Assim comungo com a equipe técnica e mantenho a irregularidade aplicando multa e determinação.

Em relação a ocorrência de irregularidade na constatação de apenas dois convidados no Convite n.º 02/2012, sem a apresentação nos autos de documentos comprovando a limitação do mercado (**GB 13- item 2.1**), a defesa alega que devido a limitação de mercado realizou o convite para duas empresas por existir no município somente dois postos de combustíveis e afirma que irá realizar um novo certame na modalidade Pregão acatando a orientação da equipe técnica.

Analisando a justificativa do gestor entendo razoável as suas ponderações pois houve a constatação da dificuldade de deslocamento, sendo o município localizado a uma distância grande dos demais Municípios daquela região, razão pela qual afasto esta irregularidade.

Quanto a irregularidade na ausência em formalizar processo de dispensa de licitação nas despesas com o credor Rupolo Sales (**GB 13 - item 2.2**), o gestor alega o fato ocorreu porque tanto o valor da contratação quanto a dispensa de formalização de processo está enquadrado dentro do limite estabelecido na Lei 8.666/93.

De acordo com o art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, dispõe que a formalização e instrução de processo de dispensa de licitação é obrigatória somente para as hipóteses previstas nos incisos III a XXIV, com essa fundamentação e tendo em vista o valor constante nas notas fiscais (fls. 273 a 278) e a natureza do serviço que foi prestado, entendo que assiste razão a defesa, motivo o qual afasto a irregularidade.

No que tange a irregularidade de ineficiência dos procedimentos de controle dos abastecimento do veículo (**EC 05 – item 3.1**), a defesa justifica o fato alegando que a Câmara possui apenas um veículo e por este motivo não foi atentado para o simples detalhe de não estarem inserindo a placa do veículo na requisição de abastecimento assim as notas fiscais eram emitidas sem a informação.

Em que pese essa constatação, não vislumbrei a intenção do gestor de mascarar alguma situação, além do que, no relatório das contas anuais a equipe técnica relata que as despesas com combustíveis realizados no decorrer do exercício (fls. 208/209), o que atesta que os gastos são

condizentes com o consumo de apenas um veículo, verificando-se a ausência de prejudicialidade e má-fé do responsável, desse modo, afasto a multa desta irregularidade para tão somente impor determinação.

Em relação a realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (**JB 01 – item 4.1**), equipe técnica constatou, às fls. 11/12 – TCE/MT, o pagamento de despesas com diárias em hotel e alimentação no valor total de R\$552,36 (15,86 UPF's/MT) nos meses de janeiro e fevereiro em detrimento a concessão de pagamento de diárias a vereadores e servidores.

O gestor aduz, em sua defesa, que realizou despesa com alimentação e hospedagem de vereadores e servidores que deslocam-se para a Capital do Estado tratar de assuntos de interesse da Câmara Municipal e que essas despesas ocorreram no mês de janeiro, no recesso do legislativo, período no qual não havia servidor laborando para executar os atos administrativos rotineiros, tais como emitir diárias.

Ora, os argumentos utilizados pela defesa para justificar as despesas realizadas são contraditórias e frágeis, primeiramente, porque no mês de janeiro é o recesso parlamentar, período no qual não deveria haver atividade parlamentar externa, sobretudo, para tratar de assuntos de interesse do parlamento municipal na Capital do Estado.

Em segundo lugar, a falta de da solicitação prévia da concessão de diárias e de planejamento das férias dos servidores não são justificativas razoável e adequadas para autorizar ou legitimar a realização de gastos com despesas irregulares. Em terceiro lugar, a não concessão de diárias em virtude da falta de servidores para emití-las não prospera pelo fato de que no mesmo período houve emissão de nota de empenho e pagamentos a empresas que forneceram alimentos e hospedagem.

Por fim, não ficou demonstrado nos autos a finalidade e objetivo do deslocamento dos vereadores e servidores atendidos com as despesas com alimentação e hospedagem, por esta razão, comungo do posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, mantendo esta irregularidade com imposição de sanção de ressarcimento de valores, aplicação de multa e determinação.

PROPOSTA DO VOTO

Face ao exposto, ACOLHO em parte o Parecer n.º 3.285/2012, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior e, com fulcro no art. 21, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c com o art. 193, da Resolução nº 14/2007 e apresento a **proposta de voto** no sentido de:

I – Em relação às **contas anuais de gestão**:

a) **julgar** REGULARES com determinações legais as contas anuais de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Jeferson Rodrigo Cozer;

b) **aplicar** multas ao Sr. Jeferson Rodrigo Cozer, no valor total correspondente a 39 UPF's/MT, sendo:

b1) multa de 11 UPF's/MT em razão da realização de despesas com alimentação consideradas irregulares e ilegítimas (JB 01- Item 1.1), com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, "b", da Resolução Normativa n.º 17/2010 .

b2) multa de 11 UPF's/MT pela não designação de servidor público para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos (HB 04 – Item 4.1), com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, "b", da Resolução Normativa n.º 17/2010.

b3) multa de 6 UPF's /MT em razão do descumprimento do prazo de envio de informes do APLIC do mês de janeiro (MB 02- Item 6.1), com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, "b", da Resolução Normativa n.º 17/2010.

b4) multa de 11 UPF's/MT pela não implantação de rotinas internas e procedimentos de controle interno de seis sistemas administrativos na Câmara Municipal, conforme cronograma definido pela Resolução nº 01/2007.

c) **aplicar** ao Sr. Jeferson Rodrigo Coze a sanção de ressarcimento de valores ao erário municipal de R\$ 3.041,18, com recursos próprios, equivalentes a 85,90 UPF's/MT pela realização de despesas com alimentação consideradas irregulares e ilegítimas (JB 01- Item 1.1);

d) **Determinar** a Câmara Municipal que:

d1) abstenha-se de realizar despesas com alimentação que não atenda a eventos relacionados às finalidades institucionais, nos termos da Resolução de Consulta nº 03/2010;

d2) designe, anualmente, servidor público para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, nos termos do art. 67, da Lei 8.666/93;

d3) envie os informes mensais do APLIC dentro do prazo regulamentar a fim de evitar prejuízo ao controle externo simultâneo;

d4) implante as rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que faltam na Câmara Municipal de Nova Maringá, nos moldes da Resolução nº 01/2007.

II – Em relação a **Representação de Natureza Interna** (Proc. Nº 6815-2/2011), ACOLHO em parte o Parecer Ministerial nº 6.832/2012 e, com fulcro no art. 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 30-E, VII, da Resolução nº 14/2007, apresento a proposta de voto no sentido de:

a) dar CONHECIMENTO e julgar parcialmente PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna, formulada em desfavor da Câmara Municipal de Nova Maringá, pela Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria em face às irregularidades contatadas, nos termos das razões que integram o voto.

b) **aplicar** multas ao Sr. Jéferson Rodrigo Cozer no valor total correspondente a 22 UPF's/MT, sendo 11 UPF's/MT pela ausência de pesquisa de preços nos procedimentos licitatórios (GC 13 - item 1.3) e 11 UPF's/MT pela realização de despesas consideradas irregulares e ilegítimas, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar 269/2007, respectivamente c/c art. 6º, II, "b", da Resolução Normativa n.º 17/2010.

c) **aplicar** ao Sr. Jéferson Rodrigo Cozer a sanção de ressarcimento de valores ao erário municipal de R\$ 552,36, com recursos próprios, correspondente a 15,86 UPF's/MT pela realização de despesas consideradas irregulares e ilegítimas (JB 01 – item 4.1)

d) **Determinar** a Câmara Municipal que (i) anexe nos procedimentos licitatórios orçamentos de preços que comprove a estimativa da despesa e (ii) adote controle de abastecimento e de consumo de combustíveis por veículo.

e) **Recomendar** a Câmara Municipal que providencie a numeração das folhas dos processos no momento de sua confecção, obedecendo a sequência cronológica.

Alerto ao gestor que a desobediência às determinações ora

impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida, no prazo de 60 dias, mediante boleto bancário próprio e recursos próprios, disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas> .

É como apresento a proposta de Voto.

Cuiabá, 08 de Outubro de 2012.

Isaias Lopes da Cunha
Conselheiro Substituto